



PORTARIA GDG Nº481/2008 - Conceder de conformidade com a Lei Complementar nº 40, de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº41/03, Lei Federal nº 8.213/91, a **Maria Cléia de Sousa Araújo**, nascida em 03.12.74, na condição de mulher, do segurado deste Instituto **Raimundo Nonato de Sousa Araújo**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia Militar, falecido em 11.08.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 1.060,86(um mil sessenta reais e oitenta e seis centavos), com efeitos a partir de **11.08.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº 12864/2006.

PORTARIA GDG Nº482/2008 - Conceder de conformidade com a Lei Complementar nº 40, de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº41/03, Lei Federal nº 8.213/91, a **Teresinha Barbosa Fortes**, nascida em 06.06.55, na condição de mulher do segurado deste Instituto **Antonio de Oliveira Fortes**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 09.07.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 1.548,04(um mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), com efeitos a partir de **09.07.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº10626/2006.

PORTARIA GDG Nº483/2008 - Conceder de conformidade com a os Arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinado o § 6º da Constituição do Estado do Piauí, a **Francisca Pereira de Araújo**, nascida em 04.1028, na condição de Companheira do segurado deste Instituto **Pedro de Castro Aragão**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 08.03.03, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 1.250,74(um mil duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), com efeitos a partir de **01.09.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº4012/2003.

PORTARIA GDG Nº484/2008 - Conceder de conformidade com a Lei Complementar nº 40, de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº41/03, Lei Federal nº 8.213/91, a **Raimunda Euclezia Ribeiro da Silva**, nascida em 27.05.89 e Eucleziane Ribeiro Feitosa, nascida em 09.03.92, na condição de filhas do segurado deste Instituto **Raimundo José Feitosa**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 19.01.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 760,38(setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), com efeitos a partir de **01.05.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nºAGF-327/2006=6061/2006, rateada com Maria Raimunda da Silva Feitosa, consoante Processo nº 1159/2006.

PORTARIA GDG Nº485/2008 - Conceder de conformidade com a Lei Complementar nº 40, de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº41/03, Lei Federal nº 8.213/91, a **Maria Raimunda da Silva Feitosa**, nascida em 28.06.45, na condição de mulher do segurado deste Instituto **Raimundo José Feitosa**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 19.01.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 379,89(trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com efeitos a partir de **01.03.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº1159/2006, rateada com Euclezia Ribeiro da Silva e Eucleziane Ribeiro Feitosa.

PORTARIA GDG Nº486/2008 - Conceder de conformidade com a os Arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinado o § 6º da Constituição do Estado do Piauí, a **Sérgio Sousa Prado**, nascido em 19.06.69, na condição de filho inválido do segurado deste Instituto **Benedito Prado**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 07.08.89, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 2.438,06(dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), com efeitos a partir de **01.09.06**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº9802/2006, rateada com, Maria do Amparo Souza Prado, consoante Processo nº 6031/89 e 6018/01.

PORTARIA GDG Nº487/2008 - Conceder de conformidade com a os Arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinado o § 6º da Constituição do Estado do Piauí, a **Maria do Amparo Souza Prado**, nascida em 30.09.33, na condição de mulher do segurado deste Instituto **Benedito Prado**, servidor do Quadro de Pessoal da Policia militar, falecido em 07.08.89, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 2.438,06(dois mil quatrocentos trinta e oito reais e seis centavos), com efeitos a partir de **07.08.89**, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo nº6031/89 e 6018/01, rateada com Sergio Sousa Prado, consoante Processo nº 9802/2006.

OF. 1397

EXTRATO PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.529/2007
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM
WILDISON CARLO SOARES DE BRITO
NATUREZA DO PROCESSO: SINDICÂNCIAADMINISTRATIVA
REQUERIMENTO: PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO
I – HISTÓRICO

Trata-se de Pedido de Revisão do Processo Administrativo em epígrafe formulado por **WILDISON CARLO SOARES DE BRITO**.

Aduz o requerente, em preliminares, que o Relatório Final da Comissão de Sindicância é nulo, uma vez que a mesma tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentá-lo e não o fez. Ou seja, apresentou o Relatório Final após a expiração do prazo de conclusão dos trabalhos.

Finaliza, requerendo a revogação da penalidade imposta.

No mérito, sustenta que é cabível a revisão, porquanto há **“circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente”**.

Essas circunstâncias seriam: falta de perícia para averiguar se a suposta “falha técnica” alegada pelo requerente teria sido a causa do acidente; a ausência de comprovação do desvio de rota.

Conclui, requerendo a constituição de Comissão Revisora do Processo em epígrafe.

É o relatório, decidido.

II – DECISÃO

A tese esposada nas preliminares não é de todo ignorada e sem fundamento, especialmente quando se consulta a doutrina especializada e se observa que a orientação expedida a respeito desse tema é no sentido de que:

“Não tendo sido cumprido o prazo, nem mesmo com a prorrogação, a autoridade instauradora tem o dever de destituir a comissão, nomeando-se outra para prosseguir os trabalhos” (cf. PALHARES MOREIRA REIS - “Manual do Servidor Público” - Brasília-DF: CTA, 1993 - *pág.* 210).

Além dessa orientação indubitavelmente abalizada, colhe-se aquela externada por JOSÉ ARMANDO DA COSTA (in, “Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar” - Brasília-DF: Ed. Brasília Jurídica, 1996 - *pág.* 194) nos seguintes termos:

“O processo deverá ser relatado e concluído à autoridade instauradora, para julgamento, no prazo de sessenta dias. Esse prazo, nos casos de força maior, ou em que as circunstâncias o exigirem, poderá ser prorrogado por igual prazo. Não sendo os trabalhos concluídos nessa prorrogação, deverá a comissão ser redesignada para, no lapso de sessenta dias, ultimar essa tarefa”.

A tese, não há dúvida, resulta de uma avaliação literal das disposições legais contidas no art. 167 e art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – (art. 145, parágrafo único, e art. 152, da Lei nº 8.112/90), já que em tais dispositivos se fixa, de modo taxativo, o prazo de conclusão dos trabalhos processantes, neles não se vendo quaisquer ressalvas alusivas à possibilidade de dilação de tal prazo por período superior ao previsto.

A despeito da autoridade dos ilustres doutrinadores citados, *maxima data venia*, não há qualquer sentido prático na adoção do conteúdo literal dos dispositivos em comento, mostrando-se mais adequado à realidade jurídica o entendimento que se colhe nos arestos que vão a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONDUZ À NULIDADE, MAS TÃO-SOMENTE À CESSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO DO SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO. (STJ - 2ª TURMA - RMS nº 455 (90.005123-1) - BAHIA. Relator Min. ADHEMAR MACIEL - Julgamento em 15 de maio de 1997. Pub. DJ de 23.6.9.). Grifado.